

Responsabilidade Civil, por Protesto de Títulos. Danos Possíveis ao Devedor

Décio Xavier Gama
*Desembargador do TJ/RJ e Coordenador da
REVISTA DA EMERJ.*

1. O protesto cambial sempre foi definido como simples prova da apresentação do título ao devedor, seja para constituí-lo em mora, seja para resguardar o direito de regresso do portador contra o endossante. A antiga Lei de Falências ainda exigia o protesto (especial) com o que se caracterizava a impontualidade do devedor (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), para que se pudesse postular a falência do insolvente, tendo como base os arts. 1º e 11 da mesma Lei. Como meio de prova, portanto, por falta de pagamento do título, falta de aceite ou de devolução, no caso da duplicata remetida pelo vendedor (art.13 da Lei nº 5.474/68), sempre foi considerado o protesto um direito do portador que incumbia a ele próprio comprovar, para assegurar a consecução de seus direitos.

2. O Decreto nº 2.044, de 11 de novembro de 1908, que definiu a Letra de Câmbio e a Nota Promissória, bem como instituiu o protesto que deve ser tirado (art. 28) de uma ou de outra, ensejou a adoção, em muitas leis posteriores, de idêntica providência para os títulos de crédito que surgiram, desde o cheque, a duplicata ou triplicata, até notas de crédito rural, cédulas de crédito comercial, industrial e outros.

3. Assim, numerosas leis que regulam títulos cobráveis por execução, ou como previsto na antiga ação executiva do C.P.C. de 1939, se reportaram, à vetusta Lei Cambial (Decreto nº 2.044, de 1908), para serem aplicados dispositivos idênticos sobre o protesto. Aquela lei (arts. 28 a 33) foi que deu as linhas de um conceito para protesto da Letra e da Nota Promissória, abrindo caminho para a prática da medida em tantos outros títulos de natureza executiva. Quando a Lei Uniforme de Genebra (LUG) foi adotada no Brasil (Decreto nº 57.663 de 24.1.1966, art. 44), repetiram-se, em seu texto, os mesmos trâmites do sistema do protesto. Assim, para outros títulos em leis próprias, tais como as leis do cheque, da duplicata, inclusive a de prestação de serviços, as das cédulas diversas, de crédito da exportação, de crédito comercial, de crédito industrial e rural, a cédula hipotecária, as notas de Crédito Rural, de Crédito Comercial, de Crédito industrial, as contas judicialmente verificadas, a sentença judicial, o *Warrant*, (título emitido por Armazéns Gerais na forma do art. 23 do Decreto nº 1.102, de 21.11.1903, que representa a mercadoria depositada para emissão do título dado em garantia), o Contrato de Câmbio (art. 75, da Lei nº 4.728, de 14.7.65) e outros títulos.

4. **O Protesto do Contrato de Câmbio:** Os Contratos de Câmbio são documentos protestáveis, segundo o art. 75 da Lei nº 4.728, de 14.7.1965, que disciplina o Mercado de Capitais. Essa Lei tratou também da Alienação Fiduciária dada em garantia (art. 66 e seguintes) no âmbito do mercado financeiro e de Capitais, e reproduziu, no art. 75 e §§, o protesto do contrato de câmbio, para fins de permitir a cobrança das perdas e danos, por execução.

5. No tocante ao Contrato de Câmbio, não se tratava de título de crédito, mas de um pacto de compra e venda de moeda estrangeira. No caso do descumprimento do contrato, o prejuízo de um dos contratantes teria de ser apurado pela diferença entre a taxa do contrato e a do dia em que fosse efetuado o pagamento, conforme cotação da moeda fornecida pelo Banco Central. Há uma oscilação quase diária da taxa a ser considerada para cálculo daquele prejuízo e é o protesto que assegura o direito de o credor apurar o

valor do dano a ser pago pelo que descumpriu a convenção e deixou de entregar a moeda.

6. O mencionado art. 75 da Lei nº 4.728/65 atualizou a antiga norma que previa o protesto para fins de ser requerida a execução do inadimplente. Aquele contrato formal e específico para operações de compra e venda de moeda estrangeira na compra ou venda de mercadoria do exterior, teve sempre o protesto como a primeira medida efetiva de cobrança contra o inadimplente. Não se protestava o título, contudo, para poder executar o crédito ou o devedor, mas para, em primeiro lugar, advertir o devedor, não raro, dado o tempo decorrido para fins de evitar a prescrição e, em segundo lugar, protestava-se o contrato, obrigatoriamente, para habilitar o credor à cobrança de perdas e danos quando não se entregava a moeda no exterior, uma vez que se frustrara a operação de compra e venda. Esse prejuízo do credor é calculado, como se viu, pela diferença entre o valor da taxa vigorante no dia da compra e o do dia do efetivo cumprimento da obrigação.

7. **Novas Normas sobre o Protesto de Títulos:** A Lei nº 9.492, de 10.11.1997, em seu art. 1º, definiu, o protesto de títulos como sendo “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Essa Lei tão recente reproduziu, de certa forma, o antigo e notório conceito do protesto e coube a outras leis próprias de cada um dos títulos cambiariformes, adotar tal finalidade da medida.

8. Contra o devedor, seja o emitente do título (nota promissória), ou aceitante da letra e da duplicata, o protesto é facultativo, porque a execução pode se iniciar independentemente de protesto. Mas, no caso dos títulos não aceitos, cabe o protesto por falta de aceite, ou de pagamento, ou até por falta de devolução do título entregue pelo credor. O protesto nesse caso é medida que deve ser adotada pelo credor, quando se sabe que aquela medida foi tomada para fins de assegurar seus direitos, pelo menos para constituir o devedor em mora. Nada pode alegar o notificado contra a medida.

9. Assim, na hipótese de títulos de dívida, ainda não reconhecida ou não aceita pelo devedor, mas que tenham aspectos cambiais, há também a previsão do protesto por falta de aceite ou de pagamento. Nesse caso, se se trata de protesto tirado em cartório com danos para o devedor este, de fato, pode vir a comprovar que nada deve, ou que não incidiu em atraso no pagamento. Pode, por isto, a vítima do ato arbitrário, exigir a reparação do dano material ou moral.

10. Com efeito, de há muito a existência de títulos protestados nos Registros respectivos, contra pessoa física ou empresas, passou a significar uma indicação de inidoneidade comercial ou moral do devedor. As informações “negativadas” (o neologismo já em uso no setor) sobre a pessoa pesquisada, nos registros ou cadastros bancários e comerciais, equivalem hoje à marca para possível denegação de novos créditos, ou indício de conceito comercial duvidoso. Isso implica, sem dúvida, em um prejuízo causado por bancos, lojas ou credores, seja pelo protesto indevido, seja pela manutenção de um registro de protesto desnecessário ou realizado sem comunicação ao devedor. Tais registros passaram a representar verdadeiros Bancos de Dados de nomes de inadimplentes com suas obrigações comerciais.

11. Não eram esses os objetivos iniciais do protesto e da criação de cartórios encarregados de expedir as certidões respectivas. O Comércio e hábitos de autoproteção contra devedores inadimplentes foi que os levaram a buscar dados no registro público para verificar quais os devedores que já tinham nomes marcados com débitos em aberto, para lhes negarem crédito, ou novos financiamentos. Fizeram mais: criaram e ampliaram seus próprios registros à semelhança de Banco de Dados, e em cada praça, ou Estado. Foram, os SPC, os SERASA e outros órgãos, com possibilidade de divulgação dos nomes em registro de “negativado”. Cada empresa pode ter anotações sobre pessoas que não merecem figurar como seus novos compradores a prazo, ou tomadores de empréstimos. Para isto se organizam os cadastros bancários e os serviços de informações individuais nas Agências Bancárias, mas é certo que a

divulgação indevida de dados incorretos sobre pessoas idôneas traz prejuízo àquelas pessoas. Até mesmo danos morais, porque terão a sua idoneidade, ou o seu conceito exposto ao público como de suposto devedor inadimplente, ou, pelo menos, em dúvida para futuras transações.¹

12. Tenho informações seguras de que, em alguns países, onde também vigora sistema idêntico, porque adotadas igualmente as Leis Uniformes em matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Cheque, *não existem aqueles registros*. Apenas se fornece ao credor, que exhibe o título na repartição competente (no Brasil seria o Cartório distribuidor de títulos para o registro dos protestos), a prova de que ali manifestou o portador do título o propósito de receber o seu crédito, cabendo a ele próprio, promover a intimação para a cobrança.²

13. Os cartões de crédito emitidos mediante contrato. Os Cartões de crédito, com os quais a clientela bancária se credencia no comércio como merecedor de crédito sem mais verificação de outros elementos que assegurem longo financiamento, entram também como fator de subdivisão de parcelamento das dívidas do comprador em novas e pequenas prestações. É um pacto de três partes: o emissor do cartão, geralmente o estabelecimento bancário; o por-

¹ Há alguns anos jornais que ficaram conhecidos como da imprensa marrom adquiriam relações dos protestos e ameaçavam divulgar seus nomes sob pena de exigirem certa soma em dinheiro. A Egrégia Corregedoria tomando conhecimento do escândalo proibiu aos Registros e Distribuição de Protestos de fazerem aquela divulgação, remunerada ou não.

² O Comércio e o financiamento das vendas. O desenvolvimento estupendo de negócios de compra e venda financiada, cada vez mais facilitada para operações de valor acessível a pessoas de parcas rendas, levou à emissão de títulos sob as mais variadas formas de contratos. Além dos títulos acima mencionados, criados por leis diversas, as duplicatas são subdivididas em pagamentos de parcelas mensais, mediante carnês, com especificações de valores mensais desdobrados, sempre tudo vinculado à dívida inicialmente contraída, sendo certo, contudo, que tais carnês, recibos e qualquer outro documento sem as características que precisam estar descritos no respectivo instrumento (art. 29 da Lei) não ensejam, a prática do ato de protesto. Protestável é o título de dívida em forma que assegure a execução. Ou que autorize requerimento de falência do devedor. Não qualquer recibo redigido pelo credor, mesmo que, represente um suposto crédito a ser exigido do devedor. Já se cogita de levar a protesto meros recibos expedidos por pessoa formal como é o caso de Administração de condomínios com suas cobranças mensais de mensalidades para manutenção de serviços. Cogita-se, com isto, evitar as ações judiciais próprias e, pela via processual adequada, para se adotar a entrega de volume considerável de meros recibos emitidos, a cada mês, ao distribuidor de protestos.

tador do cartão, cliente identificado pelo Banco, e o vendedor ou prestador de serviço de interesse do comprador. Daí a necessidade de uma perfeita identificação das três partes e principalmente daquele comprador, que se obriga a liquidar o débito, no prazo, perante o emissor do cartão, ou financiador do negócio. Não pode, nenhuma dessas três partes, negligenciar-se no cumprimento de sua obrigação, sob pena de transferir para uma das outras duas o ônus de uma eventual frustração dessa tríplice negociação. Assim, a identificação do portador ou a verificação do seu limite de crédito. A remessa do débito para registro numa agência que reúna os dados de devedores, para conhecimento de terceiros, terá que se cercar de cuidados, porque de protesto não se cogita e, se o pagamento do débito já se dera antes, estará incorrendo em prática de danos, no mínimo culposa. Cabe, assim, ao causador do prejuízo, com o protesto indevido ressarcir os danos que vierem a ser apurados.

14. Intolerável, por outro lado, seria o credor adotar a medida com a simples intenção de intimidar o devedor, ou mesmo, de tisonar o seu conceito, ao fazer incluir o seu nome na lista organizada e livre de ser vista por terceiros, de pessoas desacreditadas na praça.

15. Da mesma forma os créditos ou meros recibos de aluguéis, ou *até parcelas* supostamente representativas de parte de uma operação mercantil, podem ser objeto de protesto extrajudicial.

16. Tem-se notícia de que as empresas concessionárias de serviços públicos (Telefonia, Energia elétrica, Fornecimento de Água, Captação de Esgoto) passaram a ameaçar àqueles a quem prestam serviço, com o protesto de seus recibos, ou carnês de cobrança mensal para mancharem conceitos, sejam de pessoas humildes, sejam de empresas. Com toda evidência essa não é a forma da cobrança de créditos. Valendo-se dos Juizados Especiais Cíveis e até Criminais, um maior número de pessoas de poucos recursos, estão colocando aquelas concessionárias no topo das campeãs como rés em ações que objetivam receber indenização por danos morais. E, ao que se sabe, a grande maioria tem logrado êxito.

17. Conclusão. Daí resulta que o comerciante que emite recibos em parcelas de um todo sem características de título cambial, e que procura incluir o devedor de tais parcelas em Registros ou cadastros de devedores inadimplentes, ou que procura tirar protestos em Cartórios, está à procura da intimidação, não de cobrança do crédito, mas de querer expor o devedor a situações vexatórias. ☐